



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI
1	66

## SUBSTITUTIVO-EMENDA

Nº 3

AO PROJETO DE LEI Nº 315/25  
(SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre diretrizes gerais relacionadas à constituição, à alteração, à suspensão, à inscrição em dívida ativa e à cobrança de créditos tributários e não tributários no Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece diretrizes gerais relacionadas à constituição, à alteração, à suspensão, à inscrição em dívida ativa e à cobrança de créditos tributários e não tributários no Município de Belo Horizonte, observados os princípios da transparência, equidade e razoabilidade.

Art. 2º - Na elaboração de programas de regularização de débitos tributários e não tributários, o Poder Executivo poderá observar as seguintes diretrizes:

I - transparência na constituição dos créditos e nos procedimentos de cobrança, com divulgação periódica de dados sobre a arrecadação;

II - equidade no tratamento dos contribuintes, com atenção à capacidade contributiva;

III - garantia do contraditório e da ampla defesa na constituição de créditos municipais, mediante lançamento tributário ou reconhecimento administrativo, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para impugnação administrativa;

IV - priorização de mecanismos administrativos de cobrança, conciliatórios e de negociação antes da judicialização da dívida ou da inscrição em dívida ativa, com notificação prévia ao contribuinte e prazos razoáveis para regularização ou adesão;

PROTOCOLIZADO CONFORME PORTARIA Nº 21.902 / 2024 Data: <u>11/12/25</u> Hora: <u>14:24</u>
--

Sil 9009



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
1	67

V - suspensão da exigibilidade do crédito ou da inscrição em dívida ativa enquanto houver contestação, negociação administrativa formal ou pedido regularmente protocolado em andamento;

VI - estímulo à conciliação, ao parcelamento dos débitos e à utilização do protesto extrajudicial como medida subsidiária, após esgotadas as soluções administrativas, podendo o Município firmar convênios com cartórios de protesto para redução de custos ao contribuinte e maior eficiência, respeitadas as normas estaduais e federais;

VII - garantia de prazos razoáveis para adesão a programas de regularização fiscal.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, observando a participação de representantes da sociedade civil sempre que possível.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

BRUNO  
MARTUCHELE DE SALES:03719403  
629

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
MARTUCHELE DE  
SALES:03719403629  
Dados: 2025.12.11  
14:23:16 -03'00'

**Vereador Bruno Miranda - PDT**

**Líder de Governo**

